

A. I. N° - 297248.0048/04-0
AUTUADO - EUDAQUE RAMOS DE OLIVEIRA FILHO
AUTUANTE - MRLON ANTONIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFASZ IRECÊ
INTERNET - 21.09.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0351/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Restou comprovado que o contribuinte extraviou notas fiscais nos exercícios de 1999 e 2000. Refeitos os cálculos por se tratar de contribuinte enquadrado como microempresa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/06/2004, com aplicação de multas no valor de R\$794,20, em razão do extravio de documentos fiscais.

O autuado, às fls. 15/17, impugnou o lançamento tributário alegando que deixou de apresentar os talões de Notas Fiscais referente aos exercícios de 1999 e 2000, devido os mesmos terem sido furtados do estabelecimento comercial, conforme comprova a queixa policial.

Argumenta que não comunicou a INFASZ/IRECÊ no prazo que prevê o Art. 146, prazo este que é de 08 dias, pois somente agora percebeu que os mesmos foram roubados juntamente com outros objetos.

Ao finalizar, requer pelo cancelamento do Auto de Infração, por entender que os valores constantes das notas fiscais foram lançados e o imposto recolhido.

Na informação fiscal, à fl.26 dos autos, o autuante contesta a peça defensiva, ressaltando que a cópia da queixa relativa ao furto apresentada pela defesa, datada de 28 de maio de 2003, consta somente o furto de dez tábuas de madeira, fl.18. Após a lavratura do Auto de Infração, em 15/06/2004, é que o autuado procurou a delegacia e deu queixa do alegado furto de cinco talões de notas fiscais, fl. 19.

Salienta que o contribuinte não apresentou os talões de notas fiscais de vendas referentes aos exercícios de 1999 e 2000, conforme reconheceu em sua peça de defesa, depois de intimado diversas vezes, sob alegação de extravio.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que a autuante aplicou a multa por extravio de talões referente às vendas dos exercícios de 1999 e 2000.

Em sua peça defensiva o autuado reconhece que efetivamente os talões foram extraviados e que tinha comunicado ao fisco.

O argumento defensivo de que os valores foram escriturados e o imposto recolhido, não pode ser acolhido, uma vez que o art. 42, da Lei 7.014/96, em seu inciso XIX, “b”, estabelece multa específica para o caso do extravio de documentos fiscais, sua inutilização ou se o mesmo for mantido fora do estabelecimento, em local não autorizado. Entretanto, limita a penalidade no total de 10 UPF's, que corresponde a R\$397,10, vigente à época dos fatos, já que se trata de contribuinte enquadrado como microempresa.

Assim, a infração restou parcialmente caracterizada no valor de R\$ 397,10.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **297248.0048/04-0**, lavrado contra **EUDAQUE RAMOS DE OLIVEIRA FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento na multa no valor de **R\$397,10**, previstas no art. 42, XIX, “b”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR